



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER N°

PROCESSO N°: 087.00091/2019-25

Obriga os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares a servir água potável para consumo gratuito por seus clientes.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa que objetiva instituir a obrigatoriedade para que bares, restaurantes e estabelecimentos similares disponibilizem, de forma gratuita, água potável aos seus clientes.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02), o autor da proposição esclarece que o projeto visa “*incentivar o consumo da água em recipientes reutilizáveis, diminuindo, assim, os impactos gerados pelo descarte das embalagens plásticas (polietileno tereftalato – PET), usadas no consumo de água engarrafada*”.

Por sua vez, a Procuradoria da Casa, em seu parecer de nº 117/19, entendeu em exame preliminar, não se configurar “*inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. 11, alínea "j" do Regimento interno*” (fl. 06).

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em seu Parecer nº 163/19, de lavra do Vereador Mendes Ribeiro, deliberou, por maioria, pela existência de óbice jurídico para tramitação do projeto em comento (fls. 09-10).

Trazida tal proposição à apreciação da CEFOR, reconhece-se a intenção meritória de seu autor, contudo, parece-nos que há uma violação frontal aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, posto que está se querendo estabelecer uma obrigatoriedade aos empreendedores da cidade quanto à forma de os mesmos conduzirem seus negócios. Assim, parece-nos que a municipalidade apor condição desta natureza para o regular desenvolvimento da atividade econômica de bares e restaurantes em Porto Alegre extrapola seu poder regulamentador local, quanto mais confrontando princípio constitucional expresso que garante a livre concorrência no âmbito nacional, senão vejamos o teor do artigo 170 e seu inc. IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Desta feita, com base nos argumentos acima esposados, acompanhamos a posição da CCJ quanto à existência de objeção para o trâmite do projeto e nos manifestamos pela sua **rejeição**.

Sala de Reuniões, ____ de _____ de 2020.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 30/03/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0135326** e o código CRC **D2A2567D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 042/20 – CEFOR – contido no documento 0135326 (SEI nº 087.00091/2019-25 – Proc. nº 0022/19 – PLL 015), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de junho de 2020, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS E 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela sua rejeição.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 26/06/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0149642** e o código CRC **7683F51E**.